

**A MEDIDA DE INTERNAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E
O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**THE CUSTODIAL MEASURE UNDER THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE
AND THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar estudo em relação à medida de internação instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proporcionalidade. Como objetivo geral, busca-se o estudo histórico da forma punitiva junto aos adolescentes e crianças no ordenamento jurídico e, como objetivo específico, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade no prazo da medida de internação do estatuto infanto-juvenil. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, legislação sobre a temática, tratados internacionais e demais materiais necessários ao estudo. Ao final, conclui-se que o tempo de medida de internação prevista no Estatuto da Criança e Adolescente é desproporcional à gravidade dos atos praticados com violência e grave ameaça aos interesses da sociedade, devendo ser aumentado como meio de proteção social adequada.

Palavras-chave: Princípio da Proporcionalidade; Estatuto da criança e adolescente; Medida de internação.

Abstract: This paper aims to conduct a study regarding the custodial measure established in the Child and Adolescent Statute and the Principle of Proportionality. As a general objective, it seeks to examine the historical development of punitive approaches toward adolescents and children within the legal system and, as a specific objective, the application

¹ Mestre em direito Pela Universidade de Marília. Professor Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos de Família e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Fernandópolis – SP, Av. Theotônio Vilela, 1685, Jd. Vitória, Fernandópolis – SP. CEP 15608-380, Tel. 17 3465-0000. E-mail: c_hmj@hotmail.com.

of the Principle of Proportionality to the duration of the custodial measure provided for in the child and youth statute. To this end, the methodology used is based on a bibliographic review, drawing on specialized legal doctrine on the subject, legal articles, statistical data, relevant legislation, international treaties, and other materials necessary for the study. In conclusion, it is found that the length of the custodial measure established in the Child and Adolescent Statute is disproportionate to the seriousness of acts committed with violence and serious threat to society's interests, and therefore should be increased as a means of ensuring adequate social protection.

Keywords: Principle of Proportionality; Child and Adolescent Statute; Custodial measure.

1 INTRODUÇÃO

A legislação relacionada à infância e juventude vem recebendo inúmeras inovações legislativas de caráter protetivo no decorrer dos anos, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe novas formas de tratamento da área infanto-juvenil, com a garantia de direitos e prioridade absoluta nesta temática, diversamente do que era estatuída em códigos pretéritos Carta Magna.

Assim, a Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente, cumprindo mandamento constitucional protetivo à temática, instituiu novos direitos em diversos setores, como saúde, educação, entre outros que revestem essa legislação federal, dispondo também sobre as consequências das práticas de infrações penais realizadas por adolescentes.

Tais infrações penais são denominadas atos infracionais, ou seja, crimes ou contravenções penais praticadas por adolescentes a partir dos doze anos de idade que irão receber medidas socioeducativas de caráter diverso do que ocorre no Código Penal para quem atingiu a maioridade, pois tem como finalidade preparar os adolescentes para o convívio social, visando à não reincidência.

Assim justifica-se o presente trabalho para análise do Princípio da Proporcionalidade, um dos norteadores do Direito Penal no prazo de internação das medidas socioeducativas aplicadas e suas consequências na proteção social.

Como objetivo geral, busca-se o estudo histórico da forma punitiva e de tratamento que o Estado trazia junto aos adolescentes e crianças que cometiam condutas típicas estatuídas no Código Penal e, como objetivo específico, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade no prazo da medida de internação do estatuto infanto-juvenil.

Para isso, a metodologia empregada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, Constituições Federais, Códigos Penais pretéritos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática, tratados internacionais e demais materiais necessários ao estudo, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O prazo de internação previsto no Estatuto da Criança e Adolescente é Proporcional à gravidade dos atos infracionais cometidos? Este prazo é suficiente para adequada proteção social?

2 HISTÓRICO PUNITIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTERIORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ao longo dos anos, a infância e juventude vêm ganhando cada vez mais proteção em relação ao seu peculiar estado de desenvolvimento e necessária maior atenção pela vulnerabilidade em que se encontram. Dessa forma, a legislação pós-constituição de 1988 trouxe inúmeras camadas protetivas, seja em sede educacional, como na esfera da saúde e demais que se referem a esse público.

Não diverso foi o tratamento relativo a adolescentes que cometem infrações penais, com conotação diversa trazida pelo Estatuto da Criança e Adolescente frente à legislação pretérita que previa punições mais severas, em muitos momentos em igualdade de condições de adultos e que possuíam viés repressor, diversamente do que ocorre atualmente.

Entretanto torna-se imperioso realizar pesquisa não apenas no aspecto punitivo, mas a tudo que circunda a infância e juventude como políticas públicas, meios educacionais, meios de trabalho para que possamos compreender o intuito estatuído na legislação infanto-juvenil atual e todas as periféricas sobre a temática.

Antes que o Brasil possuísse uma Constituição Federal e, respectivamente, um Código Penal e Civil, vigiam as Ordenações Filipinas, em que a imputabilidade penal tinha início aos sete anos, porém não se aplicava a pena de morte. Quanto a adolescentes com dezessete anos até os vinte e um anos, poderia haver a pena de morte, dependendo de circunstâncias ou ter sua pena diminuída, permanecendo a imputabilidade plena aos maiores de vinte e um anos de idade, sendo severamente punidos sem muita diferenciação com os adultos (Soares, 2003, p. 258).

Fundamentava-se largamente nos preceitos religiosos. Código Canônico, sendo que o crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, fixando a idade da responsabilidade penal na “idade da razão”, a partir da norma canônica, ou seja, sete anos de idade.

Teixeira (2022, p. 6) entende que no Brasil, a partir do descobrimento até 1822, sendo Colônia de Portugal, vigoravam as leis e as ordens de Portugal. Como a Igreja e o Estado andavam juntos, os padres Jesuítas da Companhia de Jesus atuavam junto às crianças índias e foram os responsáveis pela introdução dos castigos físicos antes não praticados pelos índios. A economia brasileira utilizava mão de obra escrava e o sustento de crianças escravas custava caro, de forma que era comum a mortalidade, na maioria das vezes, em decorrência da separação das mães, alugadas como amas de leite. Se sobrevivessem, as crianças tinham precoce iniciação no trabalho, já que podiam ser utilizadas pelo senhor dos 8 aos 21 anos, ou serviam de brinquedo para os filhos dos senhores.

Denota-se que crianças e adolescente sempre foram deixados à margem social no que tange a todo seu contexto protetivo, da mesma forma a questão cultural fazia com que a elaboração de leis protetivas fosse tímida, trazendo enormes prejuízos sociais aos vulneráveis.

Nas palavras de Teixeira:

Como nesta época era muito grande o número de filhos ilegítimos, filhos de senhores com escravas ou filhos nascidos fora do casamento e em situações de extrema pobreza, era comum o abandono de bebês nas ruas, lixeiras, terrenos baldios, portas de casas, quando morriam e eram devorados por ratos e porcos, até que, em 1726, foram propostas pelo vice-rei medidas de cunho nitidamente higienista, consistentes na coleta de esmolas na comunidade e a internação de crianças, em verdadeiros depósitos sem qualquer cuidado ou respeito (Teixeira, 2022, p. 7).

A falta de cuidados com esse público iniciou-se com a Constituição Federal de 1824, outorgada pelo Imperador Pedro I, a qual não trouxe aspectos voltados a essa área, não se encontrando, em seu bojo, qualquer referência à proteção da criança, ou mesmo da adolescência. Há apenas um título – o oitavo – dedicado às disposições gerais, garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, repetindo-se na Carta Magna de 1891 (Coelho, 1998, p. 95).

Tal tratamento também se refletiu na legislação penal diante do Código Criminal da República, do ano de 1830 que, em alguns momentos, igualava a punição de crianças e adolescentes de sete a quatorze anos de idade juntamente com a de adultos, adotando o critério do discernimento, ou seja, verificar-se-ia se, no momento da prática do tipo penal, havia discernimento das crianças e adolescentes que estavam praticando uma infração penal, como dispunha:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (Brasil, 1830).

As intervenções jurídicas da órbita penal, referente à infância e juventude, compatibilizam-se com o período e mentalidade criminal existente à época, fazendo distinção entre os escravizados negros e os cidadãos livres na hora de ditar parte das punições, mesmo em caso de crimes semelhantes, não havendo aplicação da isonomia no tratamento, fazendo com que a pena recaísse sobre o corpo do condenado, havendo muito mais conotação de castigo do que de repressão e proteção social.

O Código Penal de 1890 trouxe algumas inovações, caracterizando-se por ser uma legislação mais humanitária por ter abolido algumas penas de caráter cruel, como a pena de morte, a de galés e a de banimento judicial, trazendo o Princípio da Proporcionalidade como orientador das penas a serem aplicadas, isonomia das penas, Princípio da irretroatividade das leis, contudo ainda manteve o critério do discernimento na prática de infrações penais de crianças e adolescentes, aumentando para nove e catorze anos, permanecendo até os dezessete anos, conforme disposto no Art. 30:

Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares indústrias, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (Brasil, 1890a).

A publicação do Código Penal da República (1890) fez surgir discussões acerca da menor idade, pois este instrumento, assim como o Código Penal do Império considerava a menor idade como condição atenuante além de determinar a aplicação de medidas especiais aos menores que tivessem cometido atos criminais. Tratava-se da aplicação da teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade penal ao menor em função de sua consciência quanto ao fato criminoso praticado (Bernardino; Machado, p. 07, 2012).

O Decreto nº 439, de 31 de maio de 1890, estabeleceu as bases para a organização da assistência à infância desvalida, sendo estes considerados, conforme depreendia o decreto:

Parapho unico. São considerados desvalidos, para o fim da admissão nos ditos estabelecimentos, os menores, comprehendidos nas idades apontadas, que não tiverem pessoa alguma que os deva e possa manter convenientemente, a saber:

1º Os abandonados na via publica e que, recolhidos aos ditos estabelecimentos, mediante requisição do chefe de polícia ou do juiz de orphãos, não forem reclamados pelos paes, tutores ou protectores em condições de prover á sua manutenção, dentro de 15 dias, à vista de annuncio feito pelo respectivo director nos jornaes de maior circulação, durante aquelle prazo;

2º Os orphãos de pae e mãe, quando a indigencia destes seja provada;

3º Os orphãos de pae, sob a mesma condição

4º Os que, tendo pae e mãe, não puderem ser por estes mantidos e educados physica ou moralmente, dando-se o desamparo forçado (Brasil, 1890b).

O Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, estabeleceu providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal, buscando evitar abusos e iniciando fase protetiva na esfera trabalhista, assim trazendo:

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos (Brasil, 1891).

Por meio do Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, foi autorizada a fundação de uma colônia correcional no intuito de corrigir, pelo trabalho, os vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados, trazendo no art. 2º, §1º quem estaria compreendido nessas classes, sendo os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade (Brasil, 1893).

Posteriormente, a Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902, reformou o serviço policial no Distrito Federal, estabelecendo quem seriam os menores que deveriam ser recolhidos às colônias correcionais, estabelecendo no art. 7º:

I. Os menores de 14 annos, maiores de 9, inculcados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal. II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educaçãõ” (Brasil, 1902).

A reclusão também será uma constante característica das ações voltadas para as crianças e adolescentes brasileiros. Os asilos, bem como as demais instituições de internação que existiam – Colônias Correcionais, Patronatos Agrícolas, Institutos Públicos –, conforme relata Rizzini (1997), eram casas situadas longe das cidades, inclusive em ilhas, nas quais se colocavam dezenas de crianças de 7 a 8 anos que passavam a ser educadas numa instrução quase que exclusivamente religiosa, vivendo sem higiene e, muitas vezes, em ambientes escuros e sem ventilação. Essas crianças eram pessimamente alimentadas, sujeitas a castigos severos, dos quais o mais suave era o suplício da fome e da sede. O trabalho era tido como a forma de

se evitar que os asilos se tornassem viveiros de parasitas (Rizzini, 1997, *apud* Melim, 2012, p. 9).

No ano de 1923, surge o Decreto nº 16.272 para regulamentar a proteção dos menores abandonados e delinquentes trazendo novas medidas aos adolescentes que cometessem crimes, escalando sua gravidade e sanções impostas a cada um deles. O menor de catorze anos que cometesse alguma infração penal não seria processado, ou seja, responsabilizado pela prática do crime.

Neste caso, se não tivesse familiares, seria colocado em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou confiado à pessoa idônea, não podendo ultrapassar a idade de vinte e um anos. Se o menor tiver seus pais ou algum responsável, era deixado sob sua responsabilidade, sendo estes responsáveis pela reparação civil, salvo se demonstrassem que não concorreram com culpa ou negligência pelos atos praticados pelo menor (Brasil, 1923).

Entretanto, se o menor contar mais de quatorze anos e menos de dezoito, era submetido a processo especial, e nos casos envolvendo contravenções e não sendo verificada má índole pelo magistrado, era advertido por este, entregando-o aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, porém, se cometeu crime, a autoridade o recolhia a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

Visualiza-se disparidade de condutas caso o menor fosse abandonado, podendo a autoridade interná-lo em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderia ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo, conforme dispunha o art. 25, § 4º (Brasil, 1923).

O § 5º do art. 25 dizia que, se o crime for considerado grave pela circunstância do fato e condições pessoais do agente a um menor que contar mais de dezesseis e menos de dezoito anos e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o magistrado podia encaminhá-lo para estabelecimento de menores de idade ou, na falta desses, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, permanecendo até que ocorra sua regeneração (Brasil, 1923).

O Juízo Privativo de Menores foi instituído a partir desse decreto, prevendo que o juiz declararia se a criança era abandonada ou delinquente, e qual o amparo aplicado a cada caso; igualmente, determinava que o abrigo que tivesse uma parte destinada aos delinquentes e outra aos abandonados ficaria subordinado ao juizado e deveria ter condições para abrigar meninos e meninas até que a passagem pela triagem determinasse seu encaminhamento a outros estabelecimentos. Registre-se, pois, que o primeiro abrigo era temporário, competindo também ao juizado as funções de promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação dos

menores em todas as ações judiciais em que estes fossem parte (Bernadino; Machado, 2012, p. 9).

Seguindo os preceitos da Convenção de Genebra e uma tendência internacional inaugurada no início do século XX, fixaram-se normas de caráter tutelar em face dos menores de 18 anos, “delinquentes ou abandonados”, surgindo o Código de Mello Matos Decreto 17.943-A (12.10.1927), nome por ser o primeiro Juiz Titular do Juizado de Menores do Brasil.

De acordo com Azevedo:

O Código Mello Mattos mantém a visão conservadora de que menores delinquentes são uma ameaça à sociedade ordeira e ‘de bem’, mas introduziria uma novidade fundamental para sua época: não é razoável que estas ‘crianças problema’ fiquem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica. Com o CMM, a infância e a juventude passariam a ser bens jurídicos tutelados pela lei brasileira; pela via indireta, ainda que não de modo expresse, estaria sendo promovido direito humano, que apenas seriam (re)afirmados em 1948, na ONU, pelo Brasil (Azevedo, 2007, p. 8-9).

Como medida punitiva para o cometimento de crimes graves praticados por menores, o Decreto 17.943/27 previa medidas semelhantes ao Decreto nº 16.272/23 que tratava do regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Projeto de Alcântara Machado, denominado Código Penal, houve a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade.

Em 1979, é promulgado um novo Código de Menores, trazendo a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do Estatuto da Criança e Adolescente, contudo baseia-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927. A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituiu o Código de Menores. Aos adolescentes que praticavam infrações penais, o código previu medidas de assistência e proteção aplicáveis ao menor visando à sua integração sociofamiliar, diversamente da conotação punitiva dos antigos códigos, sendo tais medidas as previstas no Art. 14, assim trazendo:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária
I - advertência;
II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
III - colocação em lar substituto;
IV - imposição do regime de liberdade assistida;
V - colocação em casa de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (Brasil, 1979).

Essa legislação recebeu críticas, pois, de acordo com a tradição do antigo Código Menorista de 1927, a questão social do menor foi claramente tratada, por seu sucedâneo legal, Revista Jurídica Direito & Realidade, v.18, maio.; p.149 - 169 /2026

ainda como uma questão jurídico-policial. A miséria, condição social da maioria das famílias que viviam sob o jugo do arrocho salarial no período militar, continuou a ser criminalizada, isto é, tratada como “questão jurídica a ser policiada – policiamento de conduta e da vida social do menor. O diagnóstico de que a família era desclassificada para educar e possibilitar o desenvolvimento dos seus filhos e filhas levava o Juiz de Menores a encaminhar as crianças para instâncias de tratamento, a fim de prevenir ou reeducar os frutos dessas famílias desajustadas e livrá-los do meio de origem inadequado ao seu desenvolvimento (Lepikson *apud* Rocha; Castilhos, 2015, p. 7).

Verifica-se que, embora tenha ocorrido avanço substancial na forma de aplicação punitiva em adolescentes que cometiam tipos penais, a legislação pretérita trazia distinções preconceituosas, contudo mais humanitária e condizente com a realidade apresentada, ganhando novo relevo a partir da Carta Magna de 1988 que trouxe novos paradigmas de proteção a crianças e adolescentes.

3 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A Lei 8.060/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), elaborada após os mandamentos da Constituição Federal de 1988, trouxe um novo paradigma de proteção social a crianças e adolescentes, com conotação diversa de legislação pretérita, havendo como finalidade a proteção integral de toda população infanto-juvenil e não apenas os que se encontrem em situação irregular, conforme terminologia do Código de Menores do período militar.

Na mesma esteira, surgiram princípios norteadores dessa legislação, como o Princípio da Prioridade Absoluta estatuída no Art. 4º e 100, II, ECA, que visa à concretização dos direitos fundamentais trazidos no texto constitucional, leis infraconstitucionais, o Princípio do Melhor Interesse ou interesse superior que tem por objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, reconhecendo a fragilidade peculiar de pessoa em formação (Brasil, 1990).

Ainda no Princípio da Municipalização, a política assistencial foi descentralizada e ampliada, tendo a União competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais, sendo a execução dos programas de política assistencial competência

das esferas estadual e municipal, devendo Estados e a União serem solidários ao Município, conforme se depreende dos arts. 88 e 100 do estatuto protetivo (Brasil, 1990).

Por fim, o Princípio da Convivência Familiar, advindo dos arts. 226 §8º e 227 da Carta Política e art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente busca assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável sempre em convivência familiar, sendo esta reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos (Brasil 1988 e 1990).

Seguindo o entendimento na alteração da percepção de crianças e adolescentes e a inimputabilidade adotada pelo Código Penal de 1940 aos adolescentes com menos de dezoito anos de idade, o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe medidas socioeducativas a adolescentes a partir dos doze anos de idade que praticarem atos infracionais, sendo esses a conduta descrita como crime ou contravenção penal, não havendo punição, mas sim medidas protetivas para crianças até onze anos de idade.

Disserta Kwen:

Observa-se que toda a construção acima culmina no entendimento de que a atribuição da responsabilidade penal deve ser feita com cautela, priorizando-se a atuação de medidas preventivas – como a educação, a inclusão social, a profissionalização etc. – e protetivas no processo de reintegração do adolescente na sociedade. Mas, ressalta-se que esse entendimento não tira o cabimento e a relevância das medidas socioeducativas que são, também, instrumentos fundamentais para resguardar os interesses das crianças e dos adolescentes. Apesar do conteúdo repressivo, essas medidas asseguram tratamentos distintos daqueles direcionados aos adultos e norteados pelos princípios garantistas (Sposato *apud* Kwen, p. 25, 2016).

De acordo com Santos e Costa (2022, p. 151), a socialização é o principal objetivo a ser perseguido pelas medidas socioeducativas, com vistas à inserção social do adolescente que cometeu ato infracional na sociedade, buscando afastá-lo do mundo do crime.

Entre as medidas relacionadas que podem ser aplicadas ao adolescente pelo cometimento de ato infracional, o art. 112, assim elenca:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Brasil, 1990).

Entretanto vamos nos ater à medida mais drástica trazida pela lei protetiva que se refere à medida de internação prevista no art. 122, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, não podendo o máximo de internação exceder três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, conforme disposto no art. 121, §2º e §3º, sendo a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

Referida medida é norteada por princípios que estabelecem para as demais legislações como devem ser cumpridas essa medida, por exemplo, o Princípio da Brevidade, Princípio da Excepcionalidade e Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

De acordo com Baratta (2018, pp. 834, 837 e 838), o Princípio da Brevidade orienta os atores do sistema socioeducacional para a curta duração das medidas para que tenha o menor impacto possível na vida do adolescente, enquanto o Princípio da Excepcionalidade norteia a aplicação da medida apenas como último recurso, depois de esgotadas todas as alternativas de inserção em outra modalidade, caracterizando a internação como opção residual para casos muito específicos e, por fim, o Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, sendo a privação da liberdade um trauma em sua vida em decorrência de ainda estarem em desenvolvimento em seu estado físico e mental.

A Lei 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), adotando em seu art. 35 outros princípios aplicáveis à execução de medidas socioeducativas, como o Princípio da Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, Princípio da Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, Princípio da Proporcionalidade em relação à ofensa cometida, Princípio da Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, Princípio da Mínima Intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida, Princípio da Não Discriminação do Adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status e Princípio do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários no processo socioeducativo (Brasil, 2012).

Observa-se que o Princípio da Proporcionalidade foi estampado na Lei 12.594/2012 em relação à ofensa cometida, ou seja, deve ser aplicada a medida socioeducativa equivalente e proporcional ao dano causado pelo adolescente à sociedade. Assim, denota-se que o prazo de

internação máxima de três anos nas hipóteses do art.122, I, II e III pode trazer consequências desproporcionais à ofensa que se praticou junto à sociedade e à vítima do crime.

Tal princípio surgiu na Escola Clássica com Cesare Beccaria por meio do livro *Do delito e das Penas*, com críticas a antigas formas de punição que, muitas vezes, tinha caráter meramente retributivo e não havia nenhuma intenção de ressocializar, pena de morte era praticada de forma usual e os castigos corporais visavam castigo aos condenados. Assim, o referido autor trouxe o Princípio da Proporcionalidade da pena à infração praticada, devendo as penas que os juízes impõem ao autor do delito ser proporcionais à sua concreta gravidade, havendo proibição de excesso e proibição de proteção deficiente, como forma de limitar o poder estatal. Neste sentido, Beccaria afirma:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas. Bastará, contudo, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes (Beccaria, 1764, p. 44).

Desta feita, destaca-se a importância de as penas terem equilíbrio frente à infração praticada, não podendo ser brandas quando a infração penal é extremamente grave, pois isso afetaria a proteção social estampada como uma das vertentes do Princípio da Proporcionalidade.

Sobre o tema, discorrem Motta e Mendonça:

Discorrer sobre o princípio da proporcionalidade e dignidade humana é analisar em que medida este se aplica para que a dignidade seja preservada. Decorre naturalmente da aplicação do princípio em tela a restrição de algum direito e nesta seara, não se pode conceber face à fundamentalidade dos bens jurídicos preservados pelo direito penal, a menor hipótese de infringência à dignidade humana. Eventuais restrições devem ser balizadas em critérios bem delineados, evitando-se assim a desproporcionalidade, seja na criação da norma legal, seja na aplicação desta por parte do Executivo ou do Judiciário. (Motta; Mendonça, 2011, p. 259).

Com relação à proteção ineficiente, uma das vertentes do Princípio da Proporcionalidade, Greco leciona:

A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc. (Greco, 2020, p. 256).

Torna-se imperioso observar o ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça e o tempo da medida socioeducativa de internação para analisar se a medida imposta é proporcional à conduta praticada pelo adolescente e se está em consonância com os princípios norteadores relativos à proteção social, sendo ele o Princípio da Proporcionalidade no sentido de proteção social eficiente ante a infração penal praticada.

Dessa forma, necessita-se verificar o meio de punição existente em legislações comparadas com relação à prática de crimes por adolescentes como meio de trazer novas visões sobre a temática.

Orienta Naciff (2020, p.64) que a Escócia adota um regime complexo quanto à aplicação de sanção criminal. Em geral a partir dos 16 anos, o Procurador pode decidir se envia o caso para a Justiça Criminal, o que pode ser antecipado para os 12 anos, dependendo da gravidade do crime. No restante do Reino Unido, no entanto, o tratamento penal é diverso. Crianças entre 10 e 17 anos podem ser mandadas para instituições específicas, responsabilizadas na qualidade de menores, sendo integralmente imputáveis apenas a partir dos 18 anos.

Continua a autora informando que a Bélgica, França, Holanda e Luxemburgo definiram a idade penal em 18 anos, admitindo a responsabilização de natureza criminal abaixo desta idade em certas hipóteses, com base em critérios não etários. Na França, vigora uma presunção relativa de irresponsabilidade, mas a pena de prisão é cabível a partir dos 13 anos e, a partir dos 16, o regime é semelhante ao dos adultos (salvo pela competência do julgamento). Os Tribunais Franceses têm recorrido cada vez mais às sanções penais para os menores entre 13 e 16 anos, com aplicação de altas penas. Em síntese, a partir dos 13 anos, o Tribunal pode optar pela restrição de liberdade com natureza educativa ou de pena.

Em relação a Portugal, esclarece Naciff (2020, p. 69) que o sistema Português adotou o critério etário, dividindo-se através de faixa-etária, pois, entre os 12 e os 16 anos, aplicam-se as regras da lei tutelar educativa, que reconhece os jovens como sujeitos de direitos, garantindo-lhes o devido processo legal, mas conformando também um modelo de responsabilização, com uma série de medidas passíveis de serem aplicadas, entre as quais a admoestação, realização de tarefas em favor da comunidade, acompanhamento educativo e internamento.

Carvalho (*apud* Naciff, 2020, p. 69) afirma que a lei portuguesa estabelece dois regimes especiais em razão da idade, dos 16 aos 18 anos e dos 18 aos 21 anos. Ao juiz é facultada a redução da pena quando reconhecer reais vantagens para a reinserção social do condenado. A atenuação deve ser a regra, sendo que “a recusa da atenuação especial deverá ser devidamente fundamentada”. Se o crime tiver pena inferior a dois anos, o juiz poderá optar por

aplicar as medidas da lei tutelar educativa aos jovens entre 16 e 18 anos, tudo nos termos do Decreto-Lei nº 401/82. Desta forma, para essa faixa etária, ainda que reconhecida a imputabilidade, busca-se instituir um direito mais reeducador do que sancionador.

Observa-se que, no Brasil, a imputabilidade penal vem estabelecida no texto constitucional, mais precisamente no art. 228, além do Código Penal e Estatuto da Criança e Adolescente, enquanto, em demais países, adolescentes são punidos com idade inferior a países europeus que adotam critérios diversos do estabelecido quando se trata de ato infracional e, a imputabilidade vem estabelecida em legislação infraconstitucional.

Contudo, com o aumento da criminalidade praticada por adolescente, questiona-se se o tempo máximo da medida de internação é proporcional à gravidade da infração penal praticada com violência e grave ameaça, assim como a manutenção da sua internação ser avaliada a cada seis meses, o que faz com que em muitos momentos adolescentes que cometeram atos infracionais relacionados a crimes contra a vida, contra a dignidade sexual, contra o patrimônio e outros tantos permaneçam pelo exíguo período de seis meses de internação, não sendo a resposta estatal proporcional à gravidade que esses crimes trazem ao seio social.

De acordo com o levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 2017, demonstrando a internação em todas as regiões do país no que se refere a crimes envolvendo violência ou grave ameaça, demonstra-se que houve 3.045 atos infracionais de roubo, 1.074 homicídios, 303 tentativas de homicídio, 421 casos de latrocínio, 160 de estupro, 81 de lesão corporal, 64 tentativa de latrocínio, 63 estupros de vulnerável, 4.504 roubos qualificados, sem contar crimes com extrema incidência como furto e tráfico de drogas, entre outros analisados pela pesquisa (Sinase, 2017, p. 44-50).

Em relação ao levantamento anual do ano de 2023, o Sinase aponta que os crimes envolvendo violência ou grave ameaça permaneceram com altos índices, pois em 11 dos Estados respondentes, isto é, cerca de 73%, o roubo é o ato infracional mais indicado. O tráfico de drogas é o primeiro ou segundo ato infracional em seis dos Estados respondentes (40%), e o homicídio figura em primeiro ou segundo lugar também em seis estados (40%) (Sinase, 2024, p. 25).

Pelas razões acima expostas, o Congresso Nacional busca alterações legislativas no intuito de aumentar o tempo de internação junto a atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça, buscando a proporcionalidade do ato praticado com o tempo de internação do adolescente infrator.

Sendo assim, o Projeto de Lei 661/2021 visa dobrar o tempo do prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência e estipulando o prazo da internação antes da sentença pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias e a liberação compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

Como justificativa, traz o projeto entre outros aspectos:

Atualmente, muitos adolescentes praticam atos infracionais análogos a crimes gravíssimos contra a vida e são punidos de forma excessivamente branda, ficando internados pelo período máximo de até três anos. São inúmeras as notícias divulgadas na imprensa de adolescentes que praticam graves atos infracionais análogos a crimes contra a vida e acreditamos que as punições atuais são excessivamente brandas, gerando um enorme sentimento de injustiça e de impunidade na sociedade brasileira. Também consideramos que essas alterações protegerão os adolescentes em situação de vulnerabilidade social do assédio de criminosos que os recrutam para vida criminosa sob o argumento de que, enquanto forem menores, nada do que fizerem terá quaisquer repercussões em sua vida adulta. Procuramos também proteger a vida, direito inviolável consagrado na nossa Constituição, mas menosprezado quando a ameaça vem de menores (Projeto de Lei 661, 2021, p. 3-4).

Mais à frente, o Projeto de Lei nº 1.481, de 2022 propôs alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos e especificar critérios de separação de internos por idade, justificando-se a presente proposta da seguinte forma:

O sistema socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é notoriamente brando na forma como trata os autores de atos infracionais que ferem o direito fundamental à vida. Isso coloca em descrédito o ECA, ensejando pedidos pela redução da maioridade penal. Nesse sentido, considerando que o ato infracional é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, é preciso que se faça um paralelo com aqueles crimes que ferem o bem mais caro ao ordenamento jurídico: a vida. Delitos como o homicídio, latrocínio ou estupro com resultado morte possuem penas que chegam a 30 anos de reclusão, não cominadas a nenhum outro tipo no Código Penal. Assim, há que se observar a proporcionalidade considerando o bem jurídico afetado também em relação à medida de internação, para a qual propomos prazo máximo de 12 anos em relação aos atos infracionais cometidos contra a vida ou com resultado morte, em respeito ainda aos princípios elencados no art. 121 do ECA (Brasil, Projeto de lei nº 1481, 2022).

No ano 2024, o Projeto de Lei 2325/2024 busca alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para modificar as regras concernentes à medida socioeducativa de internação de menores autores de atos infracionais, trazendo que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, período máximo de internação de oito anos, sendo os atos infracionais cometidos mediante grave

ameaça, violência à pessoa ou análogos ao crime de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, salvo o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; terrorismo; e quadrilha ou associação criminosa, sendo que a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

Como justificativa, traz:

A grave situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal. Nesse contexto, são amplamente conhecidos pela sociedade os efeitos nefastos da criminalidade praticada por jovens adolescentes em nosso país, situação que ao longo dos tempos tem gerado debates acalorados sobre a redução maioridade penal, entre outros. As preocupações relacionadas com a impunidade dos menores infratores têm crescido ao longo de muitos anos, envolvendo convicções muito enraizadas sobre a necessária revisão da responsabilidade individual, assim como da idealização/implementação de políticas públicas no país. Fazer com que o menor infrator de altíssima periculosidade permaneça com a liberdade privada por mais tempo, de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, contribuirá para tornar a sociedade muito mais segura, além de desencorajar a prática de atos infracionais. A imposição de medidas mais rigorosas e efetivas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação, lacuna esta que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da impunidade que assola nosso país (Brasil, Projeto de Lei 2325/2024, p. 3-8).

Dessa forma, demonstra-se que o objetivo de cada projeto não se relaciona à diminuição da imputabilidade penal ou algo relacionado a qualquer forma de redução da maioridade penal, mas sim de aumentar o tempo de internação nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça, tendo-se em vista a proteção social existente e a proporcionalidade da conduta praticada e suas consequências, indo ao encontro do anseio social.

Em seu entendimento, Mello (2014, p. 262) diz que o princípio da proporcionalidade há de ser invocado para justificar a graduação das penas, de acordo com a gravidade da lesão causada, bem como em cotejo com lesões a outros bens jurídicos, para que seja preservada a ideia central de justiça, qual seja tratar o que é igual de maneira igual, e o que é distinto de maneira distinta, na medida de sua distinção. Citando Beccaria (2014), o autor traz em seus estudos que se uma pena igual for cominada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, não haverá obstáculo aos homens para que cometam o delito mais grave, se disso resultar maior vantagem.

Ilustra Roxin:

Desde logo, haverá que deixar ao legislador uma margem de decisão no momento de responder se uma norma penal é um instrumento útil para a proteção de bens jurídicos. Mas, quando para isso não se possa encontrar uma fundamentação séria justificável, a consequência deve ser a ineficácia de uma norma penal “desproporcional” (Roxin, 2009, p. 27).

Verifica-se que o tempo de internação proporcional a crimes que são praticados com violência ou grave ameaça como os contra a vida, contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, contra a liberdade individual e demais estabelecidos no Código Penal devem ser aumentados de três para dez anos, da mesma forma o tempo de sua manutenção ser reavaliada a cada dois anos, trazendo à população resposta estatal adequada, evitando que adolescente que pratique atos infracionais cometidos contra os bens juridicamente protegidos informados acima permaneçam por menos de doze meses internados e acompanhados como medida proporcional à gravidade do tipo penal cometido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, verifica-se que houve avanço ao tratamento de crianças e adolescentes no decorrer dos anos, em especial com o a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a regra constitucional da prioridade absoluta, estabelecida pelo artigo 227, o que denota meios de tratamento diverso ao que se trazia em legislação pretérita, em especial a que envolvia o período militar em que se priorizavam crianças e adolescentes em situação irregular, o que trazia situação de preconceito frente a esse público com menor recurso financeiro, pois eram os mais atingidos por essa legislação.

Atendendo os mandamentos constitucionais da Carta Política, houve a elaboração da Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e Adolescente, importante instrução de proteção ao público infantojuvenil e que traz como vetores a prioridade absoluta, o direito a convivência familiar e comunitária, transformando-os em sujeito de direitos, concluindo que houve mudança de paradigmas no tratamento da legislação e políticas públicas de atendimento.

No que se relaciona aos atos infracionais praticados por adolescente, vislumbra-se evolução desmedida em relação aos demais Códigos Penais, em especial o do império de 1830 e o de 1890 em que traziam penas extremamente desumanas e incompatíveis à faixa etária de quem estava praticando os fatos típicos, tratando por vezes adolescentes e crianças como adultos, não reconhecendo as peculiaridades trazidas, diversamente do que tange o Estatuto da Criança e Adolescente em que crianças não são responsabilizadas pelos atos que cometem, recebendo medida protetiva e os adolescentes medidas socioeducativas que têm por finalidade

a reinserção do adolescente ao convívio social, além de priorizar a atuação de medidas preventivas como a educação, a inclusão social, a profissionalização etc.

A medida mais drástica é a de internação, com prazo máximo de três anos, devendo ser revista a cada seis meses, contudo, embora a doutrina da medida socioeducativa seja diversa da punição ao imputável estabelecido no Código Penal, tal medida deve ser proporcional à gravidade do ato infracional praticado, indo ao encontro do Princípio da Proporcionalidade, um dos norteadores de nossa legislação e estatuído na Lei nº 12.594/12.

Ao estipular o prazo máximo de três anos de internação, devendo ser revisto a cada seis meses, o legislador traz a possibilidade de um adolescente que cometeu ato infracional com violência ou grave ameaça permanecer internado por prazo extremamente breve visando à sua reinserção social, porém não pode fazer com que a proteção social fique aquém da exigida pela conduta praticada e que traz intranquilidade e instabilidade social com sua prática, sem falar na resposta social que o Estado deve trazer à vítima e seus familiares.

Ainda crimes que atentam contra a vida, patrimônio através de violência ou grave ameaça, contra dignidade sexual, liberdade individual e tantos outros que trazem desassossego social não podem ter medida desproporcional como ocorre com as medidas socioeducativas de internação previstas, pois atinge frontalmente o Princípio da Proporcionalidade em seu viés de vedação à proteção ineficiente.

Pelas razões argumentativas, conclui-se que, em relação a atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, a medida de internação deveria ser elevada ao prazo máximo de dez anos, devendo ser revista a cada dois anos, trazendo adequação social entre a prática e a medida imposta, indo ao encontro do Princípio da Proporcionalidade, não sendo as que vigoram suficientes à proteção social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição de Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

BERNADINO, Gleiciane Aparecida da Soledade; MACHADO, Maria Lucia Sartori. **Da Indiferença ao ECA: um esboço histórico dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Carta de Lei, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 439, de 31 de maio de 1890**. Estabelece as bases para a organização da assistência à infância desvalida. Coleção de Leis do Brasil, v. 1, p. 1163, 1890b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D439.htmimpressao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Aprovar o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1890a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nº 302, de 31 de dezembro de 1940. p. 23.911. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção de Leis do Brasil de 1830, v. 1, pt. 1, p. 142. Diário Oficial da União, 19 ago. 2014, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902**. Reforma o serviço policial no Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-947-29-dezembro-1902-584264-publicacaooriginal-107022-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13.563. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Levantamento anual Sinase 2017.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Levantamento anual Sinase 2023.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 661/2021.** Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1969393&filename=PL%20661/2021. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1481, de 2022.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional contra a vida possa ter prazo máximo de doze anos, e especificar critérios de separação de internos por idade. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9167622&ts=1721666973645&disposition=inline>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 2325/2024.** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440019>. Acesso em: 11 set. 2024.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras:** 1824 a 1969. Brasília, DF: [s.n.], 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

COSTA, Diogo de Jesus; SANTOS, Thomaz José Portugal Coelho e. Medidas Socioeducativas e sua (in) eficácia. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário**

de **Barra Mansa/UBM**, Barra Mansa, RJ, v. 8, n. 1, p. 146-161, dez. 2022. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/>. Acesso em: 27 set. 2024.

KWEN, Nara Josepin. **O debate da maioria penal no Congresso Nacional**: mapeamento das propostas legislativas. 149 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/18db81ef-4a00-4dd7-9e43-78872564f2d3>. Acesso em: 10 set. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 1: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24 ed. – Barueri – SP; Atlas, 2022;

MELIM, Juliana Iglesias. Trajetória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 11, n. 2, p. 167–184, 2015. DOI: 10.20396/sss.v11i2.8635161. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8635161>. Acesso em: 19 set. 2024.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. As três dimensões da proporcionalidade no Direito Penal. **Revista ESMAT**, [S. l.], v. 6, n. 7, p. 245–276, 2015. DOI: 10.34060/reemat.v6i7.10. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/10. Acesso em: 09 set. 2024.

MOTTA, Ivan; MENDONÇA, Marilda Watanabe de. Princípio da proporcionalidade e seu alcance no Direito Penal brasileiro. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2011. DOI: 10.36751/rdh.v11i2.559. Disponível em: <https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/559>. Acesso em: 28 set. 2024.

NACIFF, Carolina. Reduzir a idade penal é constitucional? In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 53-84, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-72/artigo-das-pags-53-84>. Acesso em: 20 set 2024.

ROCHA, Danielle Franco da; CASTILHO, Eribelto Peres. O Tratamento da Infância e Juventude na História Brasileira: Trabalho, Abandono e Criminalização. **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História**. Florianópolis, SC: [s.n.], 2015. ISBN: 978-85-98711-14-0. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/34-snh28?start=500>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização e tradução de André Luis Galegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/revista/revista-do-ministerio-publico-edicao-51>. Acesso em: 13 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcila Santos. A violência contra crianças e adolescentes ao longo da história. **Rev. Observatório Proteca**, v. 1, n. 1, 2022. DOI: 10.5380/rop.v1i1.85928. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/proteca/article/view/85928>. Acesso em: 18 set. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2018.